

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE VALENÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

GRERJ eletrônica: 10034291526-73

NOVO MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA., sociedade limitada empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 08.395.735/0002-54, localizada na Rua Galdino Mariano Pacheco, 1.007, Área A-2, Zona Industrial Barão de Juparanã, Valença, RJ, CEP 27.600-000, por seus advogados, com escritório na Rua do Carmo, 57, 4º andar, Centro, conforme procuração anexa, com fundamento nos artigos 47 e seguintes, da Lei nº 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, vem, respeitosamente, apresentar a V. Exa. seu pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelas razões que se passam a expor.

1.

DAS CUSTAS PROCESSUAIS

A Requerente informa que recolheu as custas processuais para a distribuição da presente Recuperação Judicial sem a incidência da Taxa Judiciária, requerendo seja deferido o seu recolhimento ao final do processo, na esteira de decisões proferidas nos processos administrativos deste Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir.

Conforme Procs. Adms. 94986/2003 E 205959/2005, os processos de falência e de recuperação judicial, em razão da aplicação imediata dos princípios da celeridade e da economia processual nos respectivos procedimentos (Art. 75 da Lei 11.101/05), após a decretação do estado

falimentar ou depois do deferimento do benefício da recuperação, não devem ter seu curso obstado por ausência de recolhimento de custas e emolumentos, podendo assim ser recolhidas ao final, sujeitando-se aos limites do Art. 29 da Lei Estadual 3.350/99.

O próprio Processo Administrativo 205959/2005 (que tratou de custas diante da Lei 11.101/05), orientou no sentido da NÃO obrigatoriedade do adiantamento de custas na Recuperação Judicial, conforme podemos observar em tal decisão, que segue:

“(...) a Lei 3350/99, em seu art. 29, dispõe que nenhum processo terá andamento sem o devido recolhimento, exceto os de falências, ressaltando-se que este artigo foi redigido quando da vigência do Decreto-Lei 7661/45. Gize-se que OS MOTIVOS QUE SUGEREM TER ENSEJADO A EDIÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SUPRAMENCIONADO ENCONTRAM-SE TAMBÉM PRESENTES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, embora, como frisado acima, não se confunda este instituto com o falimentar (...)”.

Logo, após a distribuição do feito da Recuperação Judicial, não há obrigação legal do adiantamento das despesas processuais.

Por tais razões, vem requerer seja deferido o pedido de recolhimento da taxa judiciária ao final, tendo em vista que o passivo da presente recuperação judicial acarretaria o recolhimento da taxa judiciária em seu valor máximo, qual seja, R\$ 37.859,17 (trinta e sete mil oitocentos e cinquenta e nove reais e dezessete centavos).

2.

DAS PUBLICAÇÕES

Inicialmente, vem requerer que todas as futuras intimações e publicações sejam efetuadas em nome de seu patrono, **Dr. Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo, OAB/RJ 65.541**, no endereço contaste do rodapé, endereço eletrônico mmacedo@marcellomacedo.adv.br, sob pena de nulidade.

3.

DA COMPETÊNCIA

Como se sabe, o legislador fixou como competente para o processamento de pedido de Recuperação Judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

Por local do "principal estabelecimento" da requerente, tem como objetivo facilitar o encontro entre o devedor e seus credores, permitindo, assim, proporcionar o melhor ambiente possível para a negociação inerente ao processo de Recuperação Judicial.

Entende-se assim que desponta o critério econômico como melhor meio para orientar a determinação de principal estabelecimento da sociedade requerente. Neste sentido, a jurisprudência pátria perfilha entendimento pacificado, que vejamos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. PEDIDO DE QUEBRA. COMPETÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 11.101/05. Local onde se situa o principal estabelecimento. Caráter econômico, o qual não se confunde com o lugar da sede estatutária. Reforma da decisão. Precedentes. Agravo de instrumento provido". (Agravo de Instrumento n.º 70031704620, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 08/10/2009)

.....
"SÃO PAULO: COMPETÊNCIA - FORO - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PROPOSITURA NA COMARCA ONDE ESTABELECIDO O ESCRITÓRIO COMERCIAL DA RECUPERANDA - SEDE EM COMARCA DIVERSA - IRRELEVÂNCIA - Requerimento que deve ser distribuído no juízo do principal estabelecimento, sob o ponto de vista econômico - incidência do artigo 3º da lei 11101/05 agravo provido para manter os autos no foro onde distribuído o pedido de recuperação". (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 620.554-4/3-00; ÓRGÃO JULGADOR: CÂMARA RESERVADA À FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO, REL. ELLIOT AKEL, JULG. 04.03.09, V.U).

No caso em comento, o local mais importante para as atividades da sociedade Requerente é o Município de Valença/RJ, local em que se encontra sua unidade estratégica para fomento de suas operações, visto que baseada aproximadamente a 50 km da cidade de Volta Redonda, onde esta instalada uma das suas principais fornecedoras, a Cia Siderúrgica Nacional, e concentra sua maior gama de negócio em virtude da logística de distribuição de seus produtos, haja vista que a 600 metros de sua unidade produtora existe malha ferroviária responsável pelo escoamento da sua produção, como pode ser constatado pela imagem abaixo:



Figura 1 - [SETA AMARELA](#): linha férrea - [SETA VERMELHA](#): Novo Mineirão (Requerente)



A jurisprudência identifica o "principal estabelecimento do devedor" como o local de maior concentração de negócios e atividades de influência econômica, conforme se depreende pelo aresto abaixo transcrito:

AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. JULGAMENTO CONJUNTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FORO COMPETENTE PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO. ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE. ATIVIDADE ECONÔMICA CONCENTRADA NO ESTADO DO PARÁ. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL. PREJUÍZO DO RECURSO QUE VERSA MATÉRIA DE SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES. DECISÃO QUE SE REFORMA. 1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da

recuperação judicial e a decretação de falência é aquela onde se situe o principal estabelecimento da sociedade. Conceito que avança ao exame do local de maior importância para a atividade empresária sob o ponto de vista econômico. 2. Na hipótese dos autos, a própria inicial revela a magnitude e volume de negócios exercidos na Cidade de Belém, onde se situa uma das recuperandas, bem como sua relevância no mercado de trabalho da região; 3. Quadro Geral de Credores composto, em sua maioria, de domiciliados naquela Cidade, a evidenciar o clamor social; 4. Provimento do recurso interposto pelo Ministério Público para declarar a incompetência do Juízo da 3ª Vara Empresarial para o processamento e julgamento da recuperação judicial, e competência do Juízo de Belém/PA. Prejudicado o recurso manejado pela instituição financeira (TJRJ - Agravo De Instrumento 0051631-51.2018.8.19.0000 Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 12/12/2018 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL)

.....

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE FALÊNCIA - PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO GRUPO ECONÔMICO - ART. 3º DA LEI Nº 11.101/2005 - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO - INCIDENTE NÃO ACOLHIDO. 1. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência, o Juízo do local do principal estabelecimento do devedor, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005. 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "principal estabelecimento do devedor" deve ser interpretado como sendo o local mais importante da atividade empresária, no qual esteja concentrado o seu maior volume de negócios. 3. Se a ação de falência foi distribuída perante Juízo incompetente, não se aplica a regra do art. 6º, § 8º, da Lei nº 11.101/2005. 4. O principal estabelecimento da empresa Acoption Andaimes Ltda e do grupo econômico ao qual pertence situa-se na Comarca de Contagem, que é o Foro competente para o julgamento do pedido de recuperação judicial. 5. Incidente não acolhido. (TJMG - Conflito de Competência 1.0000.15.036232-5/000, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 06/10/2015, publicação da súmula em 08/10/2015)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/05 - COMPETÊNCIA - PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE DEVEDORA - PREVENÇÃO. É cabível o agravo de instrumento contra decisão sobre competência de foro na recuperação judicial. É competente para deferir a recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento da sociedade devedora. O principal estabelecimento é compreendido como aquele que concentra o maior volume de negócios da empresa. De acordo com §8o do art. 6º da Lei 11.101/05, a distribuição do pedido de falência/recuperação previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial relativo ao mesmo devedor. Recurso provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0024.16.057905-8/005, Relator(a): Des.(a) Heloisa Combat, 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 09/01/2017)

Neste sentido, fato é que o local de maior concentração econômica da requerente é a sua unidade localizada no Município de Valença.

Nessa linha, evidente a competência da Vara Cível da Comarca de Valença/RJ, em detrimento de qualquer outra, para processar e julgar o presente pedido de Recuperação Judicial, nos termos do art. 3º da LRE.

4.

DO HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO

Fundada no ano de 1968, a requerente iniciou as suas atividades sob a denominação de MINEIRÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO LTDA, em que conquistou solidez e credibilidade ao longo de 50 anos de história, pautada nos sólidos valores de qualidade e eficiência que permeiam todas as suas realizações e atividades.

Mas os primeiros anos de suas atividades foram muito árduos, em que a sociedade se desenvolvia sem capital próprio, e após muito labutar, conseguiu estabelecer sua primeira sede em imóvel alugado de aproximadamente 400 m², já pelos idos dos anos 70.

Em um período em que o Estado do Rio Janeiro prosperava, havia uma tendência de crescimento na indústria naval e petrolífera local, onde se inauguravam inúmeras empresas menores nestes segmentos, que produziam muitas peças para navios, que, juntas aos próprios estaleiros, geravam uma grande quantidade de sucatas e diversas sobras de materiais que fomentaram um mercado de materiais reaproveitáveis, ainda em desenvolvimento.

Foi neste contexto que a requerente desenvolveu um setor específico para a captação e separação de materiais ainda aproveitáveis para a fabricação de peças destinadas a indústrias de outras atividades, tais como a da construção civil, agropecuária, elétrica e demais outros setores.

No decorrer dos anos, o negócio desenvolvido pela sociedade prosperou, e deu-se início a era da indústria da transformação de lixo e detritos, em que

materiais que anteriormente eram apenas selecionados, revitalizados e revendidos, passaram a servir como matéria prima para produção de peças novas e autônomas, dinâmica esta que permanece até os dias de hoje.

Restou premente, assim, a necessidade de aumento da capacidade de estocagem dos materiais sucateados e dos produtos oriundos da sua reindustrialização, bem como modernização de seu parque fabril, aquisição de caminhões para sua otimização logística, bem como edificação de sua primeira sede própria, que acomodava, além de sua estrutura operacional, as equipes das áreas comercial, contábil e administrativa, gerando uma gama de novos postos de trabalho, e com isso, fomentando a economia local.

Transpassados os anos 70 e 80, a década que viria trouxe enormes desafios para a requerente, que dada a crise econômica e financeira que o país passou a enfrentar no início dos anos 90, bem como a crise asiática ocorrida no final da década, ensejaram um explosão inflacionária e exagerado aumento das taxas de juros praticados no mercado, desencadeando um aumento do custo de produção dos produtos desenvolvidos pela sociedade.

Ainda que em meio a inúmeras crises a que o país era submetido, a requerente nunca deixou de honrar com seus compromissos financeiros e operacionais, cujas dificuldades sempre foram enfrentadas com investimentos em infraestrutura e pessoal, tendo sido criada uma filial no estado de São Paulo, totalizando, entre todas as filiais, um quadro de 400 (quatrocentos) postos de trabalhos, aproximadamente.

Nesta nova fase da empresa, o contexto era o de crescimento acelerado do país, em que o governo federal promovia inúmeras obras que impulsionavam a economia, sendo novamente necessário o investimento na ampliação de sua estrutura e remodelização de seus equipamentos, ocasião em que foi inaugurada a filial do município de Valença, que ensejou a criação de mais postos de trabalhos diretos, e **hoje figura como principal estabelecimento comercial da requerente.**

Ao se iniciar a presente década, o governo federal manteve o programa de aceleração do crescimento, mas que na ordem prática, não se reverberou como o incentivo que se esperava, tendo o país, na verdade, sentido abrupta desaceleração da sua atividade econômica, que desencadeou na crise financeira e econômica instaurada no cenário atual.

5.

DAS RAZÕES DA SUA CRISE E DA CAPACIDADE DE SUPERAÇÃO

Diante da expectativa criada com o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) implementando pelo governo federal, a requerente promoveu a ampliação da sua capacidade produtiva, visto que seu mercado passou a contar com novos concorrentes, e sua desídia em se aprimorar poderia acarretar na sua perda de adesão ao mercado que se vislumbrava em sólido crescimento.

Conforme já mencionado alhures, com a criação das áreas de incentivo estabelecidas pelo governo do estado do Rio de Janeiro, a sociedade deslocou parte considerável da sua atividade para o município de Valença, posicionando-se mais próxima de sua maior fornecedora, a Cia Siderurgica Nacional, e otimizando sua capacidade logística de escoamento de produtos, haja vista a malha ferroviária existente no local, evitando assim a perda de capacidade competitiva perante seus concorrentes.

Adquirido o terreno do local selecionado para o alojamento das atividades da requerente, restou providenciada as obras de terraplanagem, construção dos galpões e instalações apropriadas para os funcionários, tais como vestiários, refeitórios, sanitários e escritórios, cujo início do empreendimento foi todo custeado com capital próprio, até sua diretoria ter logrado êxito na liberação de recursos junto ao BNDES, que se deu em momento posterior ao início programado para a obra.

Após o implemento dos investimentos, no decorrer dos anos de 2013 e 2014, seus principais clientes começaram a dar sinais de que o setor não estava tão estável como se imaginava, visto que títulos começaram a ser prorrogados, atrasos constantes nos pagamentos começaram a ocorrer, além de diversas obras sendo paralisadas em todo o estado do Rio de Janeiro, impactando diretamente no fluxo de caixa da requerente. Eram os primeiros indícios da forte crise que estaria por vir.

Ante ao cenário que se desenhava, visto que tanto as obras públicas quanto as privadas deixaram de receber investimentos, tal fato, inevitavelmente, repercutiu na queda vertiginosa do faturamento da requerente, obrigando-a a reduzir o nível de estocagem de matéria prima, bem como de promover a infeliz dispensa de uma parte significativa de seus colaboradores, na esperança de sobreviver à crise a que se enfrentava.

Contudo, passados 4 (quatro) anos desde o início da famigerada crise, o mercado se encontra esperançoso na retomada da economia nacional através do novo governo, cenário em que a requerente se encontra preparada para reaver o ritmo das atividades que sempre operou.

No entanto se faz extremamente necessário o readequamento de seu fluxo de caixa para composição de suas dívidas e negociação com seus credores, sem prejuízo da manutenção de suas atividades e preservação do seus postos de trabalho, figurando assim o instituto da Recuperação Judicial como ambiente perfeito para a reestruturação da requerente.

Firme neste entendimento, a Requerente tem a absoluta certeza no soerguimento de sua empresa, uma vez que confia que o cenário de crise atual é passageiro e não deve afetar de forma definitiva a solidez do seu nicho de mercado, que detém vital importância para a indústria nacional.

6.

DO PASSIVO TOTAL:

Resumidamente, o **valor total** do passivo das Requerentes é de R\$ 21.473.852,54 (vinte e um milhões quatrocentos e setenta e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), denotando a essencialidade do presente Pedido de Recuperação Judicial.

A divisão do passivo nas classes estabelecidas no art. 41 da LRE pode ser observada por meio das listas de credores que instruem o presente pedido (doc 4).

Vejam os:

- ✚ Classe I (Trabalhista) - R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais);
- ✚ Classe II (Garantia Real) - R\$ 657.630,60 (seiscentos e cinquenta e sete mil seiscentos e trinta reais e sessenta centavos);
- ✚ Classe III (Quirografários) - R\$ 20.802.221,94 (vinte milhões oitocentos e dois mil duzentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos).

7.

ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DA LEI:

Não se pode olvidar que a finalidade da Recuperação Judicial é o soerguimento da empresa e que, neste momento processual, o deferimento do processamento do pedido está vinculado ao atendimento dos requisitos objetivos, subjetivos e formais da Lei.

7.1.

DOS REQUISITOS SUBJETIVOS:

Em primeiro lugar, não há dúvida de que a Requerente exerce uma atividade econômica organizada, o que se extrai de seu objeto social, sendo,

portanto, sociedade empresária, nos termos do art. 982 do CC, devidamente registrada na Junta Comercial do Rio de Janeiro.

A Requerente declara que:

- Nos termos do art. 48, *caput*: exerce regularmente as suas atividades há mais de 2 anos, o que pode ser comprovado pelos registros empresariais; **(doc. 2)**
- Nos termos do art. 48, I, II e III: durante todo o período de atuação, a Requerente nunca necessitou do socorro do instituto da Recuperação Judicial, tampouco teve sua falência decretada, consoante atestam as certidões acostadas **(doc. 9)**;
- Nos termos do art. 48, IV: seus administradores e sócio controlador jamais foram condenados pela prática de quaisquer crimes previstos na Lei nº 11.101/05 **(doc. 10)**.

Além disso, a Requerente declara que recebeu a autorização necessária ao seu pleito de Recuperação Judicial, na forma do art. 1.071, VIII do Código Civil, conforme ata da reunião extraordinária em anexo. **(doc. 2)**

7.2.

DOS REQUISITOS OBJETIVOS

Ademais, em cumprimento aos artigos 48 e 51 da LFR, a REQUERENTE instrui a presente petição inicial com os seguintes documentos:

(i) Contrato social da Requerente **(doc. 2)**;

(ii) Certidões de distribuição falimentar, cíveis e fiscais obtidas na sede social da Requerente, demonstrando que nunca foi falida e jamais teve recuperação judicial concedida **(doc. 9)**;

(iii) Certidões de distribuição criminal, demonstrando que a Requerente, sócios controladores e administradores nunca foram condenados por crimes falimentares (**doc. 10**);

(iv) Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (**doc. 6**);

(v) Demonstrações financeiras, relativas aos exercícios de 2015, 2016 e 2017 da REQUERENTE e aquelas especialmente preparadas para este pedido de recuperação judicial, instruídas com balanços patrimoniais, demonstrações de resultados acumulados, relatórios de fluxo de caixa e sua projeção (**doc. 3**);

(vi) Relação nominal completa e individualizadas dos credores da Requerente, com a indicação dos respectivos endereços, natureza, classificação e valor atualizado de cada crédito (**doc. 4**);

(vii) Relação integral e individualizada dos empregados da Requerente, com a indicação da função, salário e valores porventura pendentes de pagamento, a qual é apresentada em petição apartada diante do sigilo a ser conferido a tais informações;

(viii) Relação de bens particulares dos controladores e dos administradores da Requerente, a qual é apresentada em petição apartada diante do sigilo a ser conferido a tais informações;

(ix) Extratos atualizados das contas bancárias da Requerente, os quais são apresentados em petição apartada diante do sigilo a ser conferido a tais informações;

(x) Certidões dos cartórios de protestos de títulos e documentos obtidas nas sedes sociais e operacionais da Requerente (**doc. 7**); e

(xi) Relação de todas as ações judiciais em que figuram como partes a Requerente, com suas respectivas estimativas de valores (**doc. 8**);

Uma vez demonstrado que a empresa da Requerente é plenamente viável, além de apta a continuar desenvolvendo seu objeto social, de

importante cunho social, esta deve ser preservada, bem como todos os interesses individuais que nelas gravitam.

Sendo assim, com o atendimento dos requisitos subjetivos, objetivos e formais, esculpido nos art. 1º, 48 e 51 da LRE, requer seja deferido o processamento desta Recuperação Judicial, nos termos do art. 52.

7.3.

PRESERVAÇÃO DO SIGILO

A Requerente informa que apresentará em petição apartada a relação dos bens pessoais de seus administradores, bem como os demais documentos exigidos pelo artigo 51, incisos IV e VII, da LFR, requerendo, com fundamento no direito fundamental à inviolabilidade da vida privada (artigo 5º, inciso X, da Constituição da República) seja determinado o seu acautelamento em cartório, com a expressa determinação de que o acesso a estes documentos só poderá se dar mediante requerimento justificado e autorização judicial, após manifestação da Requerente e do Ministério Público.

7.4.

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL:

Em até 60 dias da publicação de decisão que deferir o processamento desta Recuperação judicial, a Requerente apresentará seu Plano de Recuperação Judicial, indicando, pormenorizadamente, todos os instrumentos necessários para sua recuperação, demonstrando sua viabilidade econômico-financeira, bem como o laudo de avaliação de bens e ativos.

A Requerente informa a todos os seus credores que o plano está em elaboração e em ampla discussão, reafirmando seu intuito de apresentá-lo no

menor tempo possível, de forma transparente e honesta, buscando, sobretudo, a cooperação entre os diversos partícipes, concursais ou não.

Para isso, a Requerente informa que vem sendo assessorada por um corpo jurídico, econômico e financeiro com ampla expertise em recuperação, tudo para melhor acomodar os diversos interesses em deslinde, de forma a garantir maior eficácia e celeridade para o efetivo soerguimento da empresa.

A Requerente acredita que através da intervenção do Poder Judiciário e da organização dos pagamentos - por meio da implementação de um plano de recuperação consistente, fundado em premissas eficientes - logrará êxito e proporcionará o início de uma nova fase, na qual será possível recuperar-se integralmente, viabilizando a celebração de novos contratos e, por conseguinte, o incremento do seu faturamento, até o seu soerguimento completo.

Todas estas questões serão minuciosamente explicitadas quando da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que conterà todos os contingenciamentos e percentuais de destinação para cada credor.

8.

DA DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS RESCISÓRIAS EM CASO DE AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Estabelece o art. 49 da LRE que: "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Trata-se de regra de sujeição universal que estabelece a concursabilidade dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, sendo certo, por outro lado, que todas as exceções à referida determinação estão taxativamente dispostas em seus parágrafos.

Além disso, não se pode olvidar que o principal efeito do deferimento do processamento da recuperação judicial é a suspensão de todas as ações e execuções em face da devedora, nos termos do art. 6º, *caput* da LRE.

A interpretação lógica dos referidos artigos é pela inexigibilidade dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação, até a apreciação do Plano de Recuperação Judicial que, caso aprovado, implicará novação aos créditos a este submetido, nos termos do 59, da LRE.

Assim sendo, os créditos concursais da Recuperanda não poderão ser exigidos pelo prazo de 180 dias, referente ao *stay period*.

Por outro lado, até a efetiva deliberação do Plano de Recuperação Judicial, certas medidas e providências deverão ser tomadas, a fim de preservar a continuidade da atividade empresarial da Recuperanda, não podendo olvidar que o processo projetado pela Lei nº 11.101/05 visa, sobretudo, possibilitar um ambiente adequado para que o devedor apresente seu plano de recuperação, sob o espírito de um sacrifício coletivo para recuperação da empresa economicamente viável, nos termos de seu art. 47.

Em linhas gerais, diferente dos instituto da concordata previsto no vetusto DL 7.661/45, a Recuperação Judicial não implica no vencimento antecipado das obrigações contratualmente avençadas, sequer na rescisão automática dos contratos firmados pela Recuperanda.

Isso porque, o § 2º do art. 49 da LRE é categórico ao consignar que: "as obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial."

Neste sentido, grande parte dos contratos da Requerente, contam com cláusulas de rescisão e de vencimento antecipado, em caso de pedido de recuperação judicial por uma das partes.

Todos os contratos que dizem respeito à atividade fim da Requerente são primordiais à continuidade da atividade empresarial exercida, o que, como visto acima, é essencial para que a recuperação judicial seja exitosa. Por isso é necessária a manutenção de tais contratos, sem interrupção, desde a data da distribuição do presente pedido e durante todo o processamento da

Recuperação Judicial, com o pronto afastamento da cláusula de rescisão em caso de ajuizamento de recuperação judicial.

Ao se analisar esta questão, é preciso ter em mente, ainda, que o contrato deve ser considerado em razão e nos limites da sua função social, nos termos do art. 421 do CC, o que abrange tanto a formação quanto a resolução do ajuste.

Nesse diapasão, fica claro que o mero pedido de recuperação judicial não pode servir de causa para a resolução dos contratos, sob pena de restarem também desatendidos os princípios da probidade e boa-fé, de observância obrigatória na forma do artigo 422 do Código Civil.

Fato é que tais cláusulas são terminantemente abusivas, quer seja pela interpretação sistemática da LRF, quer seja pelos princípios básicos que regulam os contratos, e, conseqüentemente, nulas de pleno direito, sendo indispensável o seu afastamento por este D. Juízo.

9.

DA TRAVA BANCÁRIA

Tratam-se de créditos abarcados pelos efeitos dos § 3º do art. 49 da LRE, nos quais excluem dos efeitos da recuperação o "proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis".

Em termos práticos, as operações ocorrem da seguinte forma: os direitos creditórios oriundos de contratos de patrocínio, que constituem parcela importante da receita da empresa, caem em uma conta vinculada do banco credor, não podendo ser movimentada pela Requerente, apenas pelo banco.

É por esta conta vinculada que se opera a "trava bancária", operando-se um mecanismo de autocompensação utilizado pelos bancos credores para liquidar, total ou parcialmente, créditos com recursos gerados pelo próprio tomador do empréstimo.

Assim, o que se pretende é a liberação dos recursos presentes, mantidos nas contas vinculadas, e dos futuros, os recebíveis propriamente ditos, que se encontram retidos pelas instituições financeiras em razão do mecanismo conhecido como "trava bancária".

Antes de adentrar na fundamentação de quebra das travas bancárias, imperioso deixar claro sua origem e seu papel, para que se possa melhor entender o objetivo do instituto em deslinde.

Inicialmente, no texto que antecedeu o Projeto de Lei de reforma da Lei nº 11.101/05, seu ponto de partida, o artigo referente ao que hoje é o artigo 49, § 3º tinha uma outra redação, *verbis*:

"Art. 48 - Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido.

(...)

§ 3º - Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou promitente vendedor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, podendo ainda o plano de recuperação judicial prever outras condições de cumprimento do contrato na forma do art. 50, inciso I."

O referido artigo 50, I, que não teve sua redação substancial alterada prevê que:

"Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas."

Esse texto, de fundamental importância, era fiel aos princípios norteadores da almejada reforma da LRE que, desde sua fase embrionária, visava, em seu propósito de preservação da empresa, à ampla produção de efeitos da recuperação judicial em relação a toda massa de credores. Para esse

fim, buscou-se a reforma da Lei. Essa era a ideia fundamental que, em última análise, foi traída.

Desvirtuando totalmente os objetivos do fundamental dispositivo e, com isso, frustrando os da própria Lei, de modo a inviabilizar a recuperação de empresas foram introduzidas sensíveis modificações no texto do referido artigo 48 (renumerado como 49).

Primeiramente, tratou-se logo de suprimir a parte final do § 3º, de capital importância para o devedor e para o sucesso da recuperação, que dizia: "... *podendo ainda o plano de recuperação judicial prever outras condições de cumprimento do contrato na forma do art. 50, inciso I.*"

Certo é que, depois, no Senado, nova modificação ocorreu com o acréscimo de mero paliativo em seu final. E assim ficou o texto vigente do § 3º do artigo 49:

"§ 3o Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial."

Pergunta-se: quais foram os fundamentos destas substanciais modificações?

Ora, a justificativa dada à época, e a que hoje impera pelas instituições financeiras para fundamentar a manutenção das travas, foi o barateamento do financiamento bancário, bem como a necessidade de redução do *spread* bancário, pela redução dos riscos resultantes da inadimplência dos tomadores de empréstimos e financiamentos junto as mesmas. Pois bem, cabe, hoje, contrapor: o *spread* bancário foi efetivamente reduzido como prometido?

A resposta é óbvia e perceptível, não sendo preciso ser nenhum perito no assunto: neste seus 14 anos de vigência, a LRF não serviu para este objetivo. O *spread bancário* brasileiro é o segundo maior do mundo, perdendo apenas para o Zimbábue, devido as taxas de juros estratosféricas praticadas pelo mercado bancário.

Aí está: caiu a máscara do argumento falacioso, usado como pretexto para excluir os créditos dos bancos do alcance da Recuperação Judicial do devedor, inviabilizando a consecução de seus objetivos.

É neste sentido que este E. Tribunal de Justiça por diversas vezes já entendeu pela liberação das garantias oferecidas, *verbis*:

"AGRAVOS DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE A LIMINAR, LIMITANDO A DENOMINADA "TRAVA BANCÁRIA" A 20% DOS RECEBÍVEIS DA EMPRESA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NÃO ACOLHIDA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. A preliminar arguida deve ser rejeitada. Isto porque a simples leitura do decism ora impugnado revela que o entendimento adotado pelo douto Magistrado singular foi devidamente fundamentado, não havendo em que se falar em violação do disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, tenho que o presente recurso não deve ser provido. Em consonância com o artigo 49, da Lei nº 11.101/2005, as cessões fiduciárias de direitos de crédito se sujeitam ao regime da recuperação judicial. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de se admitir a liberação da "trava bancária" em sede de recuperação judicial, como medida para possibilitar o sucesso da recuperação e preservação da empresa. Multa diária pelo descumprimento da decisão judicial fixada em patamar razoável. Decisão que se mantém. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC." (0057025-15.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 07/02/2014 - SEGUNDA CAMARA CIVEL)

.....

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PERÍCIA PRELIMINAR. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. TRAVA BANCÁRIA. 1. Trata-se de agravos de instrumento interpostos em face de decisões interlocutórias proferidas nos autos da Recuperação Judicial da sociedade agravada. Julgamento conjunto. 2. No agravo de instrumento distribuído sob o número 0038873-45.2015.8.19.0000 a decisão guerreada determinou a realização de uma perícia preliminar sobre estrutura e atividade econômica desenvolvida pela sociedade, bem como perspectiva de sua futura viabilidade econômica. 3. Perda do objeto. A perícia já se realizou e foi utilizada como fundamento para a segunda decisão agravada que deferiu a recuperação judicial, os honorários periciais respectivos também já foram pagos, o que resulta em superveniente falta de interesse recursal. 4. Mesmo que

assim não fosse, não há o que se falar em impossibilidade de realização desta perícia prévia, posto que o art. 52 da Lei 11.101/2005 determina que "o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial" caso a documentação exigida pelo art. 51 do mesmo diploma legal esteja presente. Pois bem, dentre as exigências do mencionado artigo 51, encontram-se as informações contábeis da empresa, matéria eminentemente técnica que deve ser analisada por "expert", não se podendo exigir do magistrado o domínio de tais conhecimentos. 5. Questão mais complexa é posta em análise pelo agravo de instrumento 0039244-09. 2015.8.19.0000. Impugna o Ministério Público a decisão interlocutória que deferiu o processamento da recuperação judicial da agravada, bem como a medida cautelar incidental, que determinou às instituições financeiras especificadas que se limitem a reter apenas 30% (trinta por cento) de todo e qualquer recebível depositado em conta corrente ou aplicações financeiras de qualquer tipo em nome da sociedade agravada. 6. **A recuperação judicial é um instituto que visa a superação do estado de crise de uma empresa, para que a mesma possa continuar em seu pleno funcionamento, atendendo assim aos interesses de seus proprietários e à sua função social. Portanto, deve ser levado em conta o princípio da preservação da empresa, norteador da Lei 11.101/05.** 7. A definição das sociedades como simples ou empresárias depende da forma de organização assumida por esta, da atividade econômica desenvolvida, devendo ser considerada empresária a que exerce atividade própria de empresário (artigo 982 do Código Civil), na forma do artigo 966 do Código Civil, ou seja, que exerça "atividade econômica organizada para a produção ou circulação de bens ou serviços". 8. As provas trazidas aos autos, bem como o resultado da perícia preliminar realizada em juízo, conferem à agravada caráter empresarial. O local de registro da sociedade não pode ser considerado entrave a possibilidade de concessão da Recuperação Judicial, uma vez que inquestionavelmente apresenta características de sociedade empresária. 9. Assim, observada a crise financeira instalada na sociedade, bem como a presença dos demais requisitos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, deve ser mantida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial. 10. **Quanto à limitação da "trava bancária", a regra trazida pelo caput do artigo 49 da Lei 11.101/2005 é de que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos". Maiores questionamentos envolvendo esta matéria recaem apenas no que tange aos contratos garantidos por cessão fiduciária de direitos creditórios, já que estes não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, conforme previsão do § 3º deste mesmo artigo.** 11. **Parte-se da premissa de que deve ser preservado o capital de giro da sociedade agravada, uma vez que garantir a continuidade da atividade econômica é imprescindível à sua recuperação, o que vai ao encontro a toda a questão principiológica da recuperação judicial já destacada.** 12. **A previsão legal constante do §3º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 é no sentido de que o crédito garantido por cessão fiduciária não se sujeita a recuperação. Contudo, é essencial que este dispositivo seja interpretado conjuntamente com as normas do sistema do direito concursal trazido pela Lei de Recuperação e Falência.** O próprio artigo em debate traz em sua parte final previsão que claramente tem como objetivo compatibilizar os interesses da empresa em recuperação e do credor, já que traz limites a satisfação do crédito não participante da recuperação em hipótese que

comprometa o funcionamento da empresa. 13. Importante ressaltar que não se está aqui autorizando a inadimplência da sociedade empresária, posto que os valores permanecem devidos, apenas a garantia constituída (trava bancária) tornou-se excessiva frente ao devedor. E é desta situação que emerge o risco de dano irreparável ou de difícil reparação na hipótese, já que o sistema de trava bancária que bloqueia os valores arrecadados inviabiliza o funcionamento da recorrida e não atende ao princípio da preservação da empresa, agente de produção e circulação de bens, serviços e riquezas no mercado, funcionando não só em benefício daqueles que exercem atividade economicamente organizada, mas também em prol da coletividade. Assevere-se, a continuidade das atividades da empresa é do interesse do próprio credor, que, caso contrário, poderia ver frustrado o recebimento de seu crédito. Precedentes do TJRJ. 14. Não há, portanto, que se falar em qualquer abusividade, ilegalidade ou teratologia da decisão agravada, o que impede a sua reforma, conforme entendimento sumulado deste Tribunal de Justiça. Súmula 58. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. (0038873-45.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 1ª Ementa DES. CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 08/09/2015 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Conforme se depreende de tais julgados, esse dispositivo não pode ser interpretado isoladamente, mas em conjunto com as demais normas do sistema do direito concursal constituído pela Lei nº 11.101/05.

O princípio da preservação da empresa, como observado, é pedra basilar na recuperação, reconhecendo que, em torno do funcionamento regular e desenvolvimento de cada empresa, não gravitam apenas os interesses individuais dos empresários, mas também os metaindividuais de trabalhadores, consumidores e demais *stakeholders*; são estes interesses que devem ser considerados e tutelados, na aplicação de qualquer norma do direito concursal.

Neste sentido que o objetivo da Lei de Recuperação de Empresas é sanear a situação de crise econômico-financeiro da empresa devedora, salvaguardando a manutenção produtora do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando dessa forma, a realização da função social da empresa. Mais precisamente, visa a Lei a defender os interesses coletivos, pela preservação da empresa.

Assim, é dever do Judiciário, sobretudo, ponderar o princípio da redução dos custos do crédito com o princípio da preservação da empresa,

levando em conta a função social que a mesma desenvolve no seio da sociedade onde está localizada.

10.

DA PREMENTE NECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO EM PROCESSO LICITATÓRIO

Importante meio de soerguimento econômico da Requerente é a sua inserção no mercado de contratos administrativos públicos, que possuem boas perspectivas através da mudança dos governos federal e estadual, que possuem como premissa de retomada da economia nacional e local, o retorno dos investimentos em obras públicas de infraestrutura.

Contudo, com o implemento da alternativa de utilização do instituto da Recuperação Judicial para reorganização da sociedade, ponto nodal de dificuldade para utilização de tal estratégia é o dispositivo contido no art. 31 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que estabelece **critérios para aferição da qualificação econômico-financeira como parte da habilitação em licitações** que, entre outros requisitos, exige dos licitantes (inciso II) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Ocorre que, como amplamente sabido, o instituto de Recuperação de Empresas não guarda nenhuma relação com àquele previsto no vetusto DL 7.661/45, ou seja, a concordata.

A Lei nº 11.101/05 trouxe à lume a preservação da empresa, esta que é o pilar da economia moderna, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando sua função social e o estímulo à atividade empresarial.

Deste modo, impossibilitar uma empresa do porte da Requerente, com o *Know How* e capacidade técnica que detém, de participar de certema licitatório com base na presunção de insolvência, se reverbera como tornar letra morta da lei os princípios da preservação da empresa e sua função social, na medida

que nem a Lei de Licitações, sequer a de Recuperação Judicial, assim determinam.

Por tal razão, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça por determinadas vezes concedeu entendimento de relativizar as exigências documentais para que as empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, destacando, inclusive, o entendimento segundo o qual deve ser flexibilizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos para fins de parcelamento fiscais.

Neste mesmo sentir que repousa o entendimento exarado pelo Acórdão unânime da Egrégia Segunda Turma do STJ, no AgRg no AResp nº 709.719 - RJ, Relator Ministro Herman Benjamin, autorizou a dispensa de apresentação de certidões negativas, inclusive para contratar com o Poder Público, por empresa em Recuperação Judicial, conforme ementa a seguir, que cita diversos precedentes no mesmo sentido:

“TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial, não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (DJe: 12/02/2016)

Não é a todo custo que se labuta o mantimento de determinada empresa em seu mercado, mas sim quando esta indica, e de fato possui, condições de subsistência, e assim manter suas funções sociais através do mantimento dos postos de trabalho, recolhimento de tributos e fomento da economia local e nacional.

Neste propósito, dado a real condição da requerente se mobilizar em seu mercado e implementar a estratégia de inserção nos processos licitatórios de contratos administrativos públicos, resta premente o afastamento da restrição imposta pelo art. 31 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), visto que não adentra aos casos de empresas em Recuperação Judicial, conforme sustentado, bem como que se colocaria como meio de entrave aos meios de soerguimento das sociedades em crise, ao arrepio das necessidades de retomada da economia nacional.

11.

DA TUTELA DE URGÊNCIA:

A Lei 11.101/05 claramente prevê a subsidiariedade do Código de Processo Civil aos procedimentos nela previstos, conforme preconiza seu art. 189.

Neste sentido, nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver os elementos **que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.**

Desta forma, o artigo 297 do CPC confere ao Juiz o poder geral de cautela ao determinar que: **“O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória.”**

Sob este prisma, temos que o fundamento da crise da Requerente e sua necessidade de readequamento de seu fluxo de caixa, bem como de implementação da estratégia de inserção no mercado de contratos públicos, se

insurge como premente a concessão de tutela de urgência para a adoção dessas medidas.

11.1.

DO LEVANTAMENTO DAS TRAVAS BANCÁRIAS:

A finalidade da presente tutela de urgência é justamente garantir o resultado útil deste pedido de Recuperação Judicial, com a manutenção da atividade econômica, a fonte geradora de empregos e o pagamento de credores.

Pois bem. As causas acima entabuladas, combinadas com o descompasso dos prazos dos empréstimos de curto prazo para o empreendimento, deixaram a Requerente descapitalizada e exposta a riscos de obtenção e manutenção de créditos junto as instituições financeiras.

Essas instituições passaram a exigir garantias vinculadas a recebíveis, por meio de cessões fiduciárias de direitos creditórios, sendo que, por conta da mecânica utilizada pelos bancos, a cessão destes recebíveis resulta na indisponibilidade de uma parcela fundamental do faturamento da empresa, o que a impede de se manter competitiva e saudável, conforme discriminado pela tabela abaixo:

BANCO	TÍTULO	DESCRIÇÃO DA GARANTIA
Banco Bradesco	Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantida: Agência 3370-7 / Conta 1605-5	Cláusula III - Características das Grantias: Cessão Fiduciária da totalidade dos direitos creditórios de titularidade de Novo Mineirão Indústria e Comércio de Ferro Ltda decorrente da emissão de duplicatas – Ag. 3370 / C.C. 1543-1
Banco do Brasil	Conta Garantida – Contrato n.º 343.701.526	Cláusula XXI - Autorização Especial: Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste Instrumento que se compõe de principal,

		<p>juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, o (a) FINANCIADO (A) cede e transfere ao FINANCIADOR, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito, a modo pró-solvendo, e nas exatas quotas que se tornarem exigíveis, os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na Cláusula "OBRIGAÇÃO ESPECIAL", retroconvencionada. A cessão ora efetivada resolver-se-á de pleno direito, nos termos do art. 128 do Código Civil, se, por qualquer outro meio, a dívida for inteiramente paga, anteriormente a liquidação dos créditos registrados em cobrança. Se por qualquer razão, os direitos cedidos não propiciarem valor suficiente para a integral realização do montante exigível, poderá o FINANCIADOR receber o saldo específico então disponível, para amortização do aludido montante, e imputar, sobre os valores faltantes, juros, juros de mora, correção monetária ou comissão de permanência e qualquer outros encargos legais e convencionais a conta deste financiamento, que, juntamente com tais acréscimos, continuarão exigíveis. O produto da cobrança dos créditos será lançado em conta de depósito vinculada à liquidação das obrigações pecuniárias aqui assumidas pelo FINANCIADO (A). O FINANCIADOR poderá admitir, todavia, que essa conta seja utilizada pelo (a)</p>
--	--	--

		FINANCIADO (A), desde que registrados novos créditos naquelas condições, sempre assegurada a liquidação do empréstimo.
Banco do Brasil	Conta Garantida — Contrato n.º 343.701.526	Cláusula XXI - Autorização Especial: Como forma e meio de efetivo pagamento da dívida decorrente deste Instrumento que se compõe de principal, juros, correção monetária e demais obrigações legais e convencionais, o (a) FINANCIADO (A) cede e transfere ao FINANCIADOR, em caráter irrevogável e irretratável, por esta e melhor forma de direito, a modo pró-solvendo, e nas exatas quotas que se tornarem exigíveis, os valores provenientes do pagamento dos créditos mencionados na Cláusula "OBRIGAÇÃO ESPECIAL", retroconvencionada. A cessão ora efetivada resolver-se-á de pleno direito, nos termos do art. 128 do Código Civil, se, por qualquer outro meio, a dívida for inteiramente paga, anteriormente a liquidação dos créditos registrados em cobrança. Se por qualquer razão, os direitos cedidos não propiciarem valor suficiente para a integral realização do montante exigível, poderá o FINANCIADOR receber o saldo específico então disponível, para amortização do aludido montante, e imputar, sobre os valores faltantes, juros, juros de mora, correção monetária ou comissão de permanência e qualquer outros encargos legais e convencionais a conta deste financiamento, que, juntamente com tais

		acréscimos, continuarão exigíveis. O produto da cobrança dos créditos será lançado em conta de depósito vinculada à liquidação das obrigações pecuniárias aqui assumidas pelo FINANCIADO (A). O FINANCIADOR poderá admitir, todavia, que essa conta seja utilizada pelo (a) FINANCIADO (A), desde que registrados novos créditos naquelas condições, sempre assegurada a liquidação do empréstimo.
--	--	--

Com seus recebíveis comprometidos, ocorreram atrasos nos pagamentos de fornecedores, atrasos estes que tiveram que ser renegociados, e que também geraram despesas financeiras à Requerente, haja vista que os fornecedores cobram juros e multas dos respectivos atrasos, bem como limitam o fornecimento de insumos inerentes à sua atividade. Da mesma forma, diante os atrasos, a Requerente perdeu o poder de negociação de preço e prazos mais elásticos com seus fornecedores, tendo de abrir mão de eventuais descontos que anteriormente eram concedidos, diminuindo sua margem de rentabilidade.

In casu, até janeiro de 2019, havia nada menos do que **R\$ 90.459,39** (noventa mil quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e nove centavos) retidos pelos bancos nas chamadas contas vinculadas e um total de **R\$ 1.754.161,49** (um milhão setecentos e cinquenta e quatro mil cento e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos) compondo a garantia, em créditos a receber.

Vê-se, então, que o mecanismo da trava bancária tem asfixiado o já combalido caixa da requerente, e sua manutenção no atual cenário de crise, inevitavelmente acarretará sua inserção em estado falencial, que não será positivo para nenhum dos credores, inclusive as entidades bancárias mencionadas.

Noutro giro, ultrapassado os reflexos das travas no fluxo de caixa da Requerente, temos ainda que apenas a interpretação teleológica da LRE bastaria para a melhor colmatação do direito na resolução de conflito entre princípios, devendo convergir o entendimento de que a empresa viável deve ser preservada, sendo este o núcleo axiológico da Lei nº 11.101/05.

Todavia, *in casu*, tais garantias nem sequer existem juridicamente, pois **em nenhum dos contratos bancários em discussão restou observado o requisito da especialização do objeto garantido**, exigência do art. 1.362, IV do Código Civil e pelo art. 33 da Lei nº 10.931/04.

Assim, o instrumento de cessão fiduciária tem que especificar adequadamente os direitos creditórios garantidos, de modo a permitir sua correta individualização, **não se permitindo a transferência genérica da propriedade do bem objeto da garantia**.

Neste sentido, a melhor doutrina leciona que a obrigatoriedade do instrumento especificar adequadamente o objeto da garantia é condição *sine qua non* para a transferência da propriedade. Neste sentido, as lições do saudoso professor CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA:

*"Negócio jurídico formal, a alienação fiduciária em garantia, ou propriedade fiduciária, exige instrumento escrito (público ou particular), de que constem: a menção ou estimativa da dívida garantida; o prazo, ou época do pagamento; a taxa de juros, se houver, e a descrição da coisa objeto da transferência, com os elementos indispensáveis à sua identificação (art. 1.362 do Código Civil). O Decreto-Lei nº 911/69 admitia que, faltando este último elemento, fosse ele objeto de prova posterior, a cargo do adquirente. Tolerância que o Direito atual não contempla. (...) **O requisito formal é, e sempre foi, da essência do ato, pois que sem o instrumento escrito não haverá arquivamento no Registro de Títulos e Documentos para 'valer contra terceiros', e é óbvio que se a alienação fiduciária não foi- oponível a terceiros não transmite a propriedade, uma vez que é da essência desta a oponibilidade erga omnes.**" (in Instituições de Direito Civil. v. 4: Direitos Reais. Rio de Janeiro. Forense: 2015. pág. 370/371).*

Como acima demonstrado, para configurar a propriedade fiduciária é necessário, além do registro do instrumento escrito, a especificação do bem

dado em garantia, não se permitindo remissões genéricas, como restou estabelecido nos contratos bancários ora em comento.

Em todas as respectivas Cédulas de Créditos Bancários há menções genéricas a "*todos os direitos creditórios provenientes dos contratos de patrocínio da Requerente*", quase como um mantra, de tão genérico e repetitivo, sem que em nenhum deles haja a efetiva especificação dos títulos cedidos.

Neste sentido, entende-se que a falta deste requisito intrínseco à constituição da propriedade fiduciária, desqualifica o respectivo crédito entre aqueles excluídos dos efeitos da recuperação, classificando-os como quirografários, como se depreende dos julgados abaixo transcritos:

"Impugnação de crédito. Recuperação judicial. Créditos oriundos de cessão fiduciária de duplicatas, submetidos ao registro previsto no artigo 1361, § 1º do Código Civil. Contratos, no entanto, que não descrevem o objeto da garantia, sendo impossível a sua identificação. Inobservância do art. 1362. IV, do CC. Subsunção à recuperação judicial. Jurisprudência deste E. TJSP. Recurso provido." (TJ-SP. Agravo de Instrumento n 9 2110279-34.2014.8.26.0000. Relator: Des. Maia da Cunha. VI Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 11.09.2014, grifou-se)

"Recuperação Judicial. Mútuo com garantia fiduciária de duplicatas. Contrato, entretanto, que, registrado, não cuidou de descrever as coisas objeto da transferência, com infringência ao disposto no art. 1.362. IV, do Código Civil e 33 da Lei n. 10.931/04. Propriedade fiduciária não constituída. Crédito sujeito aos efeitos da recuperação. Recurso desprovido." (TJ-SP. Agravo de Instrumento n 9 0140020-90.20 13.8.26.0000. Relator: Des. Araldo Telles. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Julgamento em 03.02.2014, grifou-se)

"Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido no sentido de que a instituição financeira libere e se abstenha de reter valores depositados nas contas da empresa recuperanda. Possibilidade. Caso concreto. Matéria de fato. O contrato não teve a constituição da garantia real ou a transferência da propriedade fiduciária, visto que ausente o necessário registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, a teor do que estabelece o artigo 1.361, § 10, do Código Civil. Possibilidade de o crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos

efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei n' 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados ao registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. Além disso, as duplicatas ou cheques que garantiriam o contrato bancário sequer foram especificados no documento. Liberação dos valores à empresa em recuperação judicial que se impõe. Liminar concedida no julgamento. Agravo de instrumento provido." (TJ-RS. Agravo de Instrumento n 70059055657. Relator: Des. Ney Wiedemann Neto. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 29.05.20 14, grifou-se)

.....

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GARANTIA FIDUCIÁRIA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO OBJETO DADO EM GARANTIA. CRÉDITO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Créditos oriundos de cessão fiduciária de duplicatas, cheques e bens móveis fungíveis. submetidos ao registro previsto no artigo 1361, P do Código Civil. Contratos, no entanto, que não descrevem o objeto da garantia, sendo impossível a sua identificação. Inobservância do art. 1362, IV, do CC. Subsunção à recuperação judicial. 2. Recurso conhecido e improvido." (TJ-CE. Agravo de Instrumento n 9 0621456-90.2015.8.06.0000. Relatora: Des. Sêrgia Maria Mendonça Miranda. 6ª Câmara Cível. Julgamento em 14.09.2015, grifou-se)

Por tudo o que foi dito, resta claro que a propriedade fiduciária dos direitos creditórios proveniente dos recebíveis não se consolidou, por falta de requisito intrínseco a sua constituição e, por conseguinte, que os respectivos créditos estão plenamente sujeitos aos efeitos da recuperação.

Assim sendo, deve ser determinado ao Banco Bradesco, ao Banco do Brasil, ao Banco Itaú e ao Banco Santander que transfiram em favor da Requerente todas as quantias existentes nas contas vinculadas na data do presente pedido, presentes ou futuras, operando-se, desta forma, a quebra das travas bancárias.

Por fim, a Requerente esclarece que já requereu aos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos certidões atualizadas e ressalva a possibilidade de informar caso algum instrumento de cessão fiduciária, objeto de discussão, não tenha sido registrado, em desatendimento ao requisito legal previsto no art. 1.361, § 1, do Código Civil.

Desta forma, estes recursos devem ser integralmente transferidos em favor da Requerente, seja porque os contratos bancários não atendem ao requisito legal da especificidade do objeto da garantia, seja porque tais recursos são indispensáveis para a preservação da empresa.

11.2.

DA AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAR DE CERTAMES LICITATÓRIOS:

Conforme já apresentado, estratégia factível para incremento de receitas e negócios, e aumento da capacidade de soerguimento da Requerente é a sua inserção ao mercado de contratos administrativos públicos.

A tutela de urgência que ora se requer é a autorização para participar de certames licitatórios.

Isso porque, conforme alhures sustentados, o instituto de Recuperação de Empresas não guarda nenhuma relação com àquele previsto no vetusto DL 7.661/45, ou seja, a concordata.

A Lei nº 11.101/05 trouxe à lume a preservação da empresa, esta que é o pilar da economia moderna, com o objetivo de viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, para permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando sua função social e o estímulo à atividade empresarial.

Em contrapartida, o cerne da questão se encontra no art. 31 da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações), que estabelece critérios para aferição da qualificação econômico-financeira como parte da habilitação em licitações que, entre outros requisitos, exige dos licitantes (inciso II) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

Como visto, o referido dispositivo não pode ser visto sob a lupa do retrógrado DL 7.661/45, cuja teleologia divergia da Lei nº 11.101/05, não podendo sua análise ser desvincilhada do objetivo central do instituto de recuperação: manter viva a empresa, produzindo e circulando riquezas.

Em outras palavras, impossibilitar uma empresa de participar de determinado certame com base em presunção de insolvência é, sem sombra de dúvida, ilegal, eis que nem a Lei de Licitações, sequer a LRE, assim o preveem.

Longe de figurar como entendimento acima isolado, adveio este do paradigmático AgRg na MC 23.499/RS, sob relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, da 2ª Turma, julgado em 18.12.2014, que assim consignou:

*AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA PARA CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ESPECIAL ADMITIDO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. NECESSIDADE DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAR CERTIDÃO PREVISTA NO ART. 31, II, DA LEI 8.666/93. QUESTÃO INÉDITA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. RENDA TOTALMENTE OBTIDA POR CONTRATOS COM ENTES PÚBLICOS. PERICULUM IN MORA INVERSO EVIDENCIADO. QUESTÃO INÉDITA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEFERIMENTO DA MEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. LIMINAR CASSADA. EXTINÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. (...) 4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizar procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT - feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei nº 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. (REsp 1187404/MT, Rel. Documento: 1371797 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 19/12/2014 Página 1 de 46 Superior Tribunal de Justiça Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO.) 5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*. 6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a quo genérico com efeito erga omnes. O Tribunal a quo não autorizou recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. 7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora inverso*, pois, tendo agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100 % de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência. 8. Agravo regimental provido,*

cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar.

A medida ora pleiteada é de vital importância para a continuidade da Requerente, sendo indubitável que a finalidade primordial da recuperação judicial é possibilitar que a empresa devedora possa continuar funcionando e tenha como se reabilitar ao longo do tempo.

É neste preceito que repousa o *fumus boni iuris*, a fim de relativizar as exigências documentais para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu pleito recuperacional.

O *periculum in mora* é manifesto, no sentido de que a requerente possui extensa atividade empresarial em ramo que goza de farta concorrência, e sua inserção no mercado de contratos administrativos constitui relevante ativo a implementar e fonte de receitas nova.

Por isso, é necessário o deferimento da tutela de urgência para que, de plano, seja atestada a aptidão econômico-financeira da Requerente, a fim de participar de certames licitatórios, sobretudo, relativizando a exigência documental contida no art. 31, II da Lei de Licitações.

12.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, as Requerentes requerem:

- A) Seja deferida, **liminarmente**, a tutela de urgência pleiteada, por força dos artigos 297 do CPC, 1.362, IV do CC e 47 da LRE, para determinar que os Bancos Santander, Itaú, Bradesco e do Brasil transfiram em favor da Requerente **todos os valores existentes, presentes e futuros, nas contas vinculadas na data do presente pedido**, incluindo quaisquer valores eventualmente amortizados neste dia, sob pena de fixação de multa diária;

- i. A fim de dar efetividade ao cumprimento da decisão que, como se espera, irá conceder a tutela de urgência ora requerida, requer-se que a intimação ocorra por meio de ofícios, a serem retirados em mãos pelos patronos e entregues diretamente aos bancos acima mencionados;
 - ii. Mesmo que se entenda pela validade das travas bancárias, buscando conciliar os princípios que norteiam a recuperação de empresas, a liquidação do crédito garantido por cessão fiduciária deverá ser sindicada por este D. Juízo, absolutamente competente para deliberar sobre a essencialidade do bem garantido fiduciariamente, devendo os valores serem depositados em conta vinculada ao Juízo.
- B) Seja deferida, **liminarmente**, a tutela de urgência pleiteada, por força do artigo 47 da LRE, para atestar a aptidão econômico-financeira da Requerente, a fim de participar de novos certames licitatórios, sobretudo, relativizando a exigência documental contida no art. 31, II da Lei de Licitações, sob pena de fixação de multa;
- C) Outrossim, seja declarada a dispensa da apresentação de certidões negativas, em quaisquer circunstâncias, relacionadas à Requerente, inclusive para que exerça suas atividades e para contratar com o Poder Público;
- D) Seja decretada a suspensão da eficácia das cláusulas que prevêem o ajuizamento de recuperação judicial como causa de rescisão de contrato;
- E) Sejam suspensos os efeitos dos protestos para fins falimentares tirados contra a Requerente, com a consequente extinção de eventuais pedidos de falência, tendo em vista o ajuizamento da presente Recuperação Judicial, nos termos do art. 96, VII e 51 da LRE, bem como seja

determinado, especificamente ao Banco Bradesco, para que retire, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o apontamento existente em nome da Requerente, por conta da dívida concursal;

- F) Seja determinada a abstenção de decretação da resolução ou decretação de vencimento antecipado de quaisquer obrigações ou contratos da Requerente, sob o fundamento exclusivo do ajuizamento do seu pedido de Recuperação Judicial;
- G) Seja deferido o processamento da Recuperação Judicial, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05, e os efeitos que deste emanam:
- i. a nomeação do Administrador Judicial;
 - ii. seja determinada a suspensão de todas as ações e execuções, das quais a Requerente é parte, pelo prazo fixado no §4º do art. 6º da LRE;
 - iii. seja determinada a dispensa de apresentação das Certidões Negativas para o regular exercício de suas atividades;
 - iv. seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federais, Estaduais e Municipais;
 - v. Seja publicado o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da LRE;
- H) Reitera, ainda, o pedido de tratamento confidencial à relação de bens pessoais de seus administradores e controladores, bem como aos dados de seus funcionários e extratos bancários;
- I) Seja deferido o pedido de recolhimento da taxa judiciária ao final do processo, conforme entendimento consolidado nos processos administrativos citados no tópico 1;

J) Por derradeiro, informa que as publicações deverão ser feitas em nome de **Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo**, inscrito na OAB/ RJ 65.541, sob pena de nulidade processual.

Dá-se à causa o valor de R\$ 21.473.852,54 (vinte e um milhões quatrocentos e setenta e três mil oitocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 2019.

Marcello Ignácio Pinheiro de Macêdo
OAB/RJ 65.541

Leonardo Leite Moreira
OAB/RJ 116.026

Uri de Sousa Wainberg
OAB/RJ 204.672

Lawrence Rozemberg Couto Queiroz
OAB/RJ 174.186